



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0001017-45.2009.815.0331 – Juízo da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Ronaldo Ataíde Francisco

ADVOGADO: Walter Higinio de Lima

APELADO: Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VERIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DE PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. MÉRITO. PENA APLICADA EM CONCRETO EM 2 ANOS. DECORRIDOS MAIS DE 4 ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO. RECONHECIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OPERADA.

Considerando o instituto da extinção da pretensão punitiva pela prescrição retroativa da pena in concreto, devido ao transcurso do prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, nos termos dos arts. 109, V, CP, torna-se imperativo o seu reconhecimento e, por via de consequência, a decretação da extinção da punibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, de ofício, reconhecer a prescrição e declarar extinta a punibilidade, restando prejudicado o exame de mérito.

RELATÓRIO

Perante o Juízo da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita, Ronaldo Ataíde Francisco, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do arts. 14 da Lei 10.826/2003.

Narra a inicial acusatória que, em 23 de março de 2009, pela madrugada, o acusado foi surpreendido pela autoridade policial portando, sem autorização, e em desacordo com disposição legal ou regulamentar, um revólver calibre .32, mande in USA, com duas munições intactas, tendo sido preso em flagrante.

Continua a narrativa que, ao parar para abastecer o veículo que conduzia num posto de combustíveis aonde estava uma viatura policial, o acusado e os ocupantes do carro despertaram a atenção dos policiais, com ar de preocupação; e, após a partida repentina, houve breve perseguição, o carro foi revistado e a arma localizada em baixo do banco do motorista.

Denúncia recebida em 05 de outubro de 2011 (fls. 63).

Concluída a instrução criminal, com oferecimento das alegações finais pelo Ministério Público (fls. 105/108) e pelo acusado (fls. 110/112), a magistrado *a quo* julgou procedente a denúncia condenando o acusado nas sanções do art. 14 da Lei 10.826/2003 a uma reprimenda final de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Inconformado, o acusado apelou, fl. 120, cujas razões se encontram às fls. 144/147, pugnando por sua absolvição.

Em contrarrazões, a Promotoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 149/152).

Nesta Instância, a Procuradoria de Justiça, em parecer da



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

lavra do d. Procurador Joaci Juvino da Costa Silva, firmou entendimento, inicialmente, pela declaração de ofício da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal. No mérito, opina pelo desprovimento do recurso (fls. 157/159).

É o relatório.

VOTO

DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Da atenta leitura a decisão condenatória, constato que a pena privativa de liberdade aplicada ao apelante foi de 02 (dois) anos de reclusão, pelo delito tipificado no art. 14 da Lei 10.826/2003, de modo que o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, consoante o art. 109, V, do CP.

Logo, tendo transcorrido lapso de tempo superior a 4 (quatro) anos, entre a data do recebimento da denúncia (05/11/2011, fl. 63) e a da publicação da sentença (31/10/2016, fl. 116), é de ser declarada a extinção da punibilidade do réu, pela prescrição da pretensão punitiva.

Cuida-se, indubitavelmente, da hipótese de incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Com efeito, conta-se o prazo da prescrição retroativa pela pena efetivamente imposta (pena em concreto), e não pelo máximo da pena aplicável (art. 110, § 1º, do Código Penal), devendo haver nos autos sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação.

Assim, pode a prescrição retroativa ser aplicada no período que decorreu entre a consumação do crime e o recebimento da denúncia ou da queixa, ou no período decorrido entre esta última causa de interrupção e a sentença.

Verificada a ocorrência da prescrição pela pena em concreto em algum desses módulos temporais, dá-se a prescrição retroativa.

Pelo exposto, não há outro caminho a trilhar, senão o da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que faço com suporte nos arts. 109, V, Código Penal, razão por que, **de**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ofício, em harmonia com o parecer ministerial, declaro a extinção da punibilidade de Ronaldo Ataíde Francisco e julgo prejudicado o exame da apelação.

É o meu voto.

Presidi ao julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (revisor) e Arnóbio Alves Teodósio (vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 19 de junho de 2018.

João Pessoa, 25 de junho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

